



RELATÓRIO DA CPL

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 039/2023-CMP
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº009/2023-CMP**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS E INSCRIÇÃO DE VEREADORES PARA PARTICIPAREM DO EVENTO: 1164º CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA VEREADORES, PREFEITOS, VICE-PREFEITOS, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, GESTORES, ASSESSORES E SERVIDORES PÚBLICOS.

1 DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem como fundamento o artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº8666/93, bem como o artigo 13, inciso VI, que dispõe o seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

Art. 13 Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

(Destaque nossos)

Desta forma, nos termos do **inciso II do art. 25 c/c o inciso VI do art. 13, todos da Lei Federal nº-8.666/93**, a licitação é **INEXIGÍVEL**.

2 DA SINGULARIDADE DO OBJETO

A natureza singular do objeto decorre de elementos com especialidade, sofisticação e a complexidade que sua resolução demanda, de modo que não se poderia comparar e julgar as alternativas mediante comparação por critérios objetivos. A singularidade apresentada como requisito legal, consiste, em suma, na especialidade do objeto, que exige uma solução igualmente especializada e, assim os serviços oferecidos para satisfazê-lo são objetivamente incomparáveis.

Isto posto, considera-se de **natureza singular** os serviços que serão prestados pela **empresa CLÉSIO MÚCIO DRUMOND FILHO**, inscrita no **CNPJ sob o nº 39.451.628/0001-49**, para contratação de serviços técnicos especializados e inscrição de vereadores para participarem do evento: 1164º curso de capacitação para vereadores, prefeitos, vice-prefeitos, secretários municipais, gestores, assessores e servidores públicos.



3 DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A Notória especialização está definida no §1º, do art. 25, da Lei Federal nº-8.666/93, e é condicionada à possibilidade de se inferir que o trabalho executado pela contratada é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, por meio de conceito de campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, vejamos:

Art. 25. (...)

(...)

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Resta comprovada a Notória especialização, da empresa **CLÉSIO MÚCIO DRUMOND FILHO**, inscrita no CNPJ sob o nº 39.451.628/0001-49, para realização de eventos de treinamentos de pessoal, nos atestados de capacidade técnica, fornecidos pela Câmara Municipal de Sabará, Câmara Municipal de Lagoa Santa e a Câmara Municipal de Parnamirim, presentes nos autos do processo.

4 RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu a favor da empresa **CLÉSIO MÚCIO DRUMOND FILHO**, inscrita no CNPJ sob o nº 39.451.628/0001-49. Para fins do que preceitua o II, do **Parágrafo único, do art. 26, da Lei de Licitações de 1993**, cumpro informar que o Departamento de Compras, Licitações e Contratos, realizou a análise da empresa e sua Proposta de Trabalho. Razão pela qual, constatou que esta atenderá satisfatoriamente o interesse público envolvido e a singularidade do objeto; pois, a empresa proponente possui notória especialização e possui aparelhamento e conhecimento técnico especializado, que garantem que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado.

5 JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço fixado pela Contratação de serviços técnicos especializados e inscrição de vereadores para participarem do evento: 1164º curso de capacitação para vereadores, prefeitos, vice-prefeitos, secretários municipais, gestores, assessores e servidores públicos foi de **R\$3.560,00 (três mil quinhentos e sessenta reais)** para 4 (quatro) inscrições. Tendo o Departamento de Compras, Licitação e Contratos da Câmara Municipal procedido análise dos preços ofertados na proposta e o Departamento Orçamentário e Financeiro se manifestou pela confirmação de orçamento disponível.

Os recursos para o cumprimento das obrigações assumidas serão provenientes de acordo com a seguinte dotação orçamentária:

Exercício 2023:



Unidade Orçamentária: 01.01 — Poder Legislativo

Classificação Funcional Programática: 00001.01.031.0001.2.001 — Manutenção da Câmara Municipal

Dotação Orçamentária

Elemento de Despesa: 33.90.39.00 — Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica - PJ

6 DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93, o que resta comprovado o atendimento de todos os requisitos de habilitação, conforme documentos apresentados pela empresa **CLÉSIO MÚCIO DRUMOND FILHO**.

7 DA CONCLUSÃO

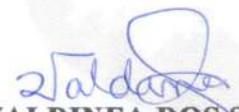
Diante do exposto, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação desta Câmara Municipal, no uso das minhas atribuições legais concedidas pela Portaria nº167/2023 — GP/CMP, e considerando a matéria constante neste processo administrativo, venho emitir o presente relatório de inexigibilidade de licitação, fundamentado no inciso II do art. 25 c/c o inciso VI do art. 13, da Lei Federal nº-8.666/93, e suas alterações, para contratação do presente objeto, que para constar, a empresa **CLÉSIO MÚCIO DRUMOND FILHO**, inscrita no CNPJ sob o nº **39.451.628/0001-49**, como contratada neste processo de inexigibilidade de licitação.

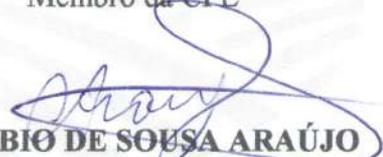
Remeta-se à Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer jurídico, posteriormente à controladoria geral desta Casa de Leis para emissão de parecer de regularidade, visando à formalização da contratação, em seguida à presidência para ratificação do efeito.

Paragominas / PA, 14 de junho de 2023


MARIA CLARA DA SILVA ARAÚJO
Presidente da CPL


CYNTHIA THAIS MONTEIRO BAIA
Membro da CPL


VALDINEIA DOS SANTOS SILVA
Membro da CPL


FÁBIO DE SOUSA ARAÚJO
Membro da CPL